

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE PÉROLA – PARANÁ**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA
Protocolo N.º 1538 / 2021
Data: 24 / 08 / 2021
Horário 13:41
Ass.: Edelaine

REF.: TOMADA DE PREÇOS N° 002/2021

R C M PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 06.129.907/0001-31, já devidamente qualificada perante esta Comissão, representada pelo sócio gerente Sr. **CLEBER RUIZ MARTINEZ**, vem, perante Vossa Excelência, nos autos do procedimento licitatório referido em epígrafe, oferecer o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da licitante **HAUS CONSTRUTORA EIRELI**, por esta e melhor forma de direito.

I- DOS FATOS:

01. Trata-se o presente procedimento de Edital de Tomada de Preços que objetiva a contratação de uma empresa habilitada para "**Reforma da quadra e ampliação do vestiário da Escola Arminda Rodrigues de Souza, no Município de Pérola, Estado do Paraná**", de acordo com a planilha orçamentaria, cronograma, projetos, memoriais e demais elementos técnicos anexos ao referido edital. tudo conforme consta do respectivo Edital.



02. Vejamos a empresa HAUS CONSTRUTORA EIRELI descumprir o Item "4.2.3.4" ou seja SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, ao declarar a prova de capacidade financeira, Veja:

03. A empresa deixou de apresentar em sua declaração de capacidade financeira o cálculo do índice de endividamento, vejamos, no edital está bem claro onde se exige os cálculos de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Endividamento, e simplesmente a empresa deixa de apresentar tal exigência descumprindo assim o edital de licitação.

-Para a comprovação da boa situação financeira da empresa, serão apurados índices mínimos aceitáveis, pela aplicação da seguinte fórmula:

-liquidez geral (LG); liquidez corrente (LC); e endividamento (E) tais índices serão calculados como se segue:

$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$
$LC = (AC / PC)$
$E = (PC + ELP) / (AC + RLP + AP)$

Onde:

AC - Ativo Circulante.

PC - Passivo Circulante.

AP - Ativo Permanente.

RLP - Realizável à Longo Prazo.

ELP - Exigível à Longo Prazo.

Os valores limites são os a seguir estabelecidos:

(LG) (valor mínimo)	(LC) (valor mínimo)	(E) (valor máximo)
1,00	1,00	0,50

Os índices deverão ser apresentados com 02 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais, obedecendo-se os limites acima;

04. A exigência de qualificação econômico-financeira na fase de habilitação das licitações é feita para que justamente seja observado a situação da empresa.

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. Todavia, referida exigência encontra, no próprio texto legal, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador"



“Dispositivo legal que regulamenta a utilização de índices para avaliar a condição financeira da licitante.

“§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

“A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, ...”

O critério de julgamento dos índices sempre deverá estar expresso no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões. Qualquer critério subjetivo de julgamento será de pronto afastado e declara inválido. Também é vedada a exigência de faturamento mínimo anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (§ 1º do artigo 31) “.

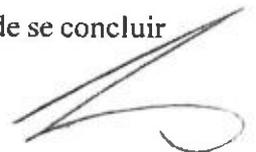
II - DESCUMPRIMENTO AO EDITAL LICITANTE HAUS CONSTRUTORA EIRELI

05. Compulsando os documentos de habilitação técnica apresentados pela Recorrida HAUS CONSTRUTORA EIRELI, verifica-se que a mesma descumpriu o edital de licitação.

06. Veja, a empresa simplesmente deixou de apresentar a declaração de disponibilidade de pessoal técnico, conforme o exigido no item 4.2.5.1. Vejamos que a mesma descumpriu flagrantemente a citada norma editalícia, está bem claro a sua **inabilitação**.

07. Outro fato é que, o ATESTADO DE EXECUÇÃO E CONCLUSÃO DE OBRAS que apresentou não estão em nome da empresa.

08. Por se tratar de procedimento que visa à avaliação da habilitação técnica do licitante no que diz respeito à execução da obra e na execução do objeto por esta almejado, é de se concluir



que o quesito “*apresentação de atestados de execução e conclusão, em nome da empresa, de obras da mesma natureza, em quantidades iguais ou superiores...*”, é de salutar importância para averiguação dessa habilitação/capacidade.

09. Neste sentido é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como se constata na recente decisão abaixo transcrita:

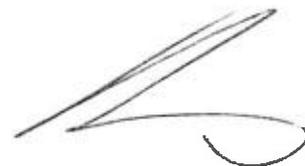
“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação.

2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significativa abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.

4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.



5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes).

7. Precedentes desta Corte Superior.

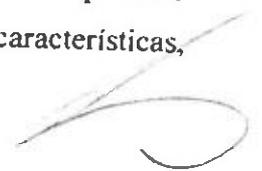
8. Recurso especial provido."

10. Tal exigência coaduna-se com o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993, no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal que fundamentaram a Súmula 263/2011 do TCU que aduz:

"SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

11. Se a lei admite exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-ia de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30 da Lei citada. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência de experiência anterior compatível em características,



quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado. Para não deixar dúvida cite-se o diploma legal:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - ...

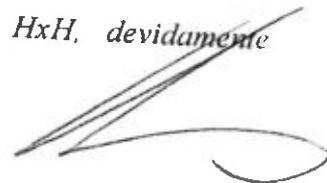
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

12. Ante o exposto, para o caso presente não se exige só a comprovação do aspecto da "complexidade tecnológica e operacional", mas também a realização de atividades similares/congêneres em quantidades, prazos e características pertinentes ao solicitado na licitação.

13. Tal situação gera sua inabilitação, inexoravelmente. Essa, inclusive, é a inteligência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, *in verbis*:

"Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.



2. 'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido" (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos e destacamos).

14. Sobre o tema, também se manifestou o Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93."

(TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

15. É da literatura jurídica o fato de que, na prática licitatória, existem inúmeros casos em que, sendo solicitado, por alguns órgãos públicos, apenas a comprovação de capacitação técnico-profissional da licitante, ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão de obras daí decorrentes. Isso se deu porquanto algumas empresas, de má-fé, "compravam" o acervo técnico dos profissionais, contratando-os e, por certo, não lograram êxito em concluir satisfatoriamente a obra, uma vez que não possuíam a qualificação técnica necessária.



16. E é exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se exija a qualificação somente da empresa licitante com obras semelhantes. Com a devida vênia, negar que a lei admite a exigência de capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente à características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inc. II do art. 30, acima citado.

17. Ora, no presente caso, em que se exige quantitativos de certa relevância é imperioso zelar pelo interesse público de iniciar e concluir uma obra nos prazos e condições estabelecidas. Invocando exemplo suscitado pelo mestre **MARÇAL JUSTEN FILHO**¹, “*É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina*”. Novamente invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

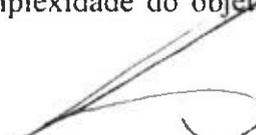
“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.”

(Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)”

18. Aliás, poderia até ser considerada desídia desta Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica semelhante da empresa, face à complexidade do objeto

¹ cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311.



envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

19. Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que a exigência editalícia seria restritiva da competição. nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93. Não se pode deixar de prever requisitos que sejam *pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público. O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado.

20. Logo, a exigência de quantitativo para a comprovação da capacitação técnico-operacional em nome da empresa e obra similares, estando prevista tanto no Edital, como na Lei, não viola a competitividade.

21. Para finalizar o tema, mais uma vez invocamos a exegese de Marçal Justen Filho, que diz em relação ao citado art. 3º, §1º da Lei em tela:

“O dispositivo não significa, porém, vedação às cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações)”.



22. Ante o exposto e conforme os fundamentos acima citados, requer a esta Colenda Comissão de Licitação a desclassificação da empresa HAUS CONSTRUTORA EIRELI para o presente procedimento licitatório.

23. Assim, em atendimento ao princípio da legalidade extremamente importante no regime jurídico administrativo, na qual não pode o administrador fugir ao que manda a Lei (art. 37, da Carta Magna), não há espaço para as facilidades que corrompem o direito á concorrência ampla e leal.

24. Conclui-se, portanto, que a Administração agira com o costumeiro zelo e aplicando os princípios legais que regem os procedimentos de licitação ao impor a exigência editalícia. A fase de habilitação é essencialmente documental. As exigências hão de estar documentadas, facultando à Comissão que, assim, proceda com igualdade no trato de todos os licitantes.

25. Assim, o presente pedido de inabilitação da recorrida nada tem de ilegal, na medida em que apenas observa as disposições contidas no Edital, em observância aos princípios que devem ser observados em licitações, em especial ao da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 3º e 41º da Lei n.º 8666/93.

III - DO REQUERIMENTO:

26. ANTE as razões de fato e de direito acima expostas, respeitosamente requer a esta Colenda Comissão de Licitações do Município de Pérola, Estado do Paraná, digno-se inabilitar a licitante HAUS CONSTRUTORA EIRELI, para o presente procedimento de licitação – TOMADA DE PREÇOS 002/2021.

NESTES TERMOS,

REQUER DEFERIMENTO.

UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, 19 DE AGOSTO DE 2021.

LE M PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

LEBER RUIZ MARTINEZ